

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Condomínio Residencial Il Villagio

Adv.: Silmara Chaimovitz Silberfeld (100917-SP-D -

Prc.Fls.: 06)

Corrigendo: Aparecido Batista de Oliveira

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REGISTROU POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA CASO NÃO REALIZADA PROVA PERICIAL. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão tomada em audiência, registrando possível responsabilização da Reclamada, caso sua recusa em depositar honorários periciais prévios vier a inviabilizar a realização de prova técnica possui natureza jurisdicional, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Condomínio Residencial Il Villagio, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Aparecido Batista de Oliveira, na condução do processo de nº 0010518-13.2015.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, na qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que o Corrigendo, durante audiência realizada em 11/04/2016, relativa ao processo supra, determinou a realização de perícia médica e ordenou que a Corrigente efetuasse o depósito de quantia a título de honorários periciais prévios.

Aponta que, na sequência, o Corrigente expressou sua discordância com o mencionado ônus, argumentando que não estaria obrigado ao depósito dos honorários prévios, invocando como fundamento o teor da Orientação Jurisprudencial nº 98 da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Perante tal manifestação, o Corrigendo fez constar em ata que a Corrigente responderia por sua conduta, caso inviabilizada a produção da prova técnica em face da ausência de depósitos.

Afirma que o ato em questão configura erro procedimental, abuso e ilegalidade, já que a conduta da Corrigente em não realizar o pagamento de honorários prévios encontra amparo em diversas decisões já proferidas em segunda instância, e que a matéria se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial mencionada.

Requer a procedência da Correição Parcial para que seja declarada a ineficácia e ilegalidade da imputação efetuada pelo Corrigendo.

Junta procuração e documentos (fl. 05/07).

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 06-v).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 11/04/2016 (fl. 05) e o ajuizamento da medida deu-se em 14/04/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Transcreve-se a decisão impugnada, para melhor aferir o cabimento da pretensão correicional:

"(...) Tendo em vista que a reclamada não concorda em depositar os honorários periciais prévios, a ré responderá, nos termos da lei, por sua conduta, notadamente em se considerando o ônus probatório de provar as alegações da contestação, na hipótese de restar inviabilizada a prova pelo fato."

O ato atacado, conforme se constata e ao contrário do que pretende a Corrigente, não possui viés de erro procedimental nem revela postura abusiva, retratando, outrossim, postura judicial circunscrita ao âmbito do livre convencimento fundamentado do Corrigendo. Assim, não se pode cogitar acerca da reforma da deliberação pela via correicional, voltada precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental.

Destaca-se que se o Corrigente entender que a deliberação impugnada efetivamente retrata "error in iudicando" poderá, oportunamente manejar o recurso cabível para sua revisão.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 25 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042485.0915.486267